

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Manuel Lopes Rodrigues; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-331-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Uma vez mais impossibilitados do encontro presencial em razão da vigência da Pandemia provocada pela pulverização do Covid-19, reunimos, numa tarde de sábado do inverno brasileiro, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Tamanha é a envergadura dos trabalhos ora apresentados que a ausência do contato pessoal e do calor dos debates presenciais foi minimizada pela profundidade e qualidade das discussões virtuais que versaram sobre os assuntos doravante apresentados.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, publicado em razão do III Encontro Virtual do Conpedi:

Os autores Filipe Ribeiro Caetano e Carmen Hein De Campos, em A ‘GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA’ COMO FUNDAMENTO (IN)VÁLIDO PARA A PRISÃO PREVENTIVA, discutem a (in)validade da garantia da ordem pública para a decretação de prisão preventiva, afirmando a imprescindibilidade da demonstração de necessidade (*periculum libertatis*) para a imposição da segregação cautelar. Trata-se, pois, de trabalho crítico quanto às práticas ora vigentes em cotejo com a Constituição Federal de 1988.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque e Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque, em A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES GRAVES ENQUANTO COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO APTO A INFLUENCIAR A ATIVIDADE DE DOSIMETRIA DA PENA PELO JUIZ, sustentam que os procedimentos de Justiça Restaurativa podem também ser adotados em casos de delitos mais graves, com potencial de repercutir favoravelmente ao condenado no momento da determinação da medida de pena. Objetiva o artigo, através de metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, apresentar, assim, sem pretensão de esgotar a matéria, razões pelas quais a Justiça Restaurativa pode ser igualmente adotada como técnica alternativa nos delitos de maior gravidade e expor de que maneiras um eventual acordo restaurativo pode influenciar na dosimetria da pena à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva, em A EVIDENTE AUSÊNCIA DE CELERIDADE NO PROCESSO PENAL: INÚTIL

TENTATIVA DE CELEBRAR AS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS, analisam o atraso da prestação jurisdicional e o conseqüente declínio das garantias fundamentais. O marco teórico se sustenta no pensamento Iluminista de Beccaria frente ao autoritarismo de um Estado punitivista. A problemática situa-se na investigação das conseqüências da ausência de celeridade na prestação jurisdicional penal. Aplicando a metodologia analítico-dedutiva conclui-se que as garantias processuais estatuídas na Carta Constitucional ficam fragilizadas, à medida que o Estado não cumpre metas humanitárias. A nova ordem processual garantista não compactua com a morosidade de um Estado que não prima pela efetividade dos direitos fundamentais.

Gisele Mendes De Carvalho e João Vitor Delantonia Pereira, em A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A RÉUS REINCIDENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA, externam uma compreensão sobre os fundamentos e os requisitos necessários ao emprego do princípio da insignificância, bem como criticam o entendimento doutrinário e jurisprudencial que nega sua aplicabilidade aos réus reincidentes. Com efeito, estudam o princípio bagatela como causa de exclusão de tipicidade material, em consonância com a teoria da tipicidade conglobante. Noutra giro, examinam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhendo-se o entendimento da Corte sobre a temática. Por fim, expõem as razões que os levaram a consignar a total viabilidade da aplicação do princípio da insignificância às condutas perpetradas por réus reincidentes.

Cristina de Albuquerque Vieira e Geovana Faza da Silveira Fernandes, em A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E OS DESAFIOS NA GESTÃO DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS, externam que a necessidade de realização do isolamento social, decorrente do novo coronavírus, ensejou uma migração abrupta do trabalho presencial para o remoto, obrigando o Poder Judiciário a tomar iniciativas imediatas a fim de retomar o andamento dos processos judiciais. Uma das medidas mais impactantes na esfera criminal foi a autorização pelo Conselho Nacional de Justiça de realização das audiências de modo virtual. Assim, propõem examinar os desafios estruturais, materiais e éticos de implantação das audiências criminais virtuais, bem como algumas estratégias de superação, orientadas ao cumprimento das finalidades para as quais o ato processual se destina.

José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, em A PERMANÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA APÓS O PERÍODO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARS-COV-2, discutem a permanência da audiência de custódia por meio da videoconferência após o período de pandemia do Sarscov-2. O objetivo é analisar a possibilidade de realizar tal ato por videoconferência de forma regular após o surto causado pelo Coronavírus. Concluem o texto

com o entendimento de que a utilização da virtualidade para concretizar a audiência de custódia não assegura adequadamente os direitos e garantias do preso, não sendo possível a sua concretização regular por esse meio tecnológico, devendo ser apenas paliativo e temporário.

Carolina Trevisan de Azevedo, em *A TENSÃO ENTRE A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E O DIREITO À SAÚDE EM MEIO À CRISE PANDÊMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO HC 188.820 DO STF*, explora, a partir do HC 188.820 do STF, a tensão observada nos Tribunais brasileiros entre a Política de encarceramento e o Direito à Saúde durante a atual pandemia. Opta-se pela metodologia de revisão bibliográfica para alcançar algumas considerações quanto à liminar que acolheu, parcialmente, em dezembro de 2020, o pedido de concessão de prisão domiciliar para os integrantes do grupo de risco da Covid-19, em estabelecimentos superlotados, desde que não respondam por crimes envolvendo violência ou grave ameaça. Pontua a autora que, apesar de representar um avanço, a decisão apresenta um caráter restritivo e algumas questões em aberto.

Andréa Flores e Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, em *A TUTELA DA DIGNIDADE DAS VITIMAS CRIMINAIS NO DIREITO BRASILEIRO– AVANÇOS E PERSPECTIVAS*, sustentam que, com as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, inicia-se a busca pela tutela da dignidade das vítimas. A partir daí, pesquisas buscaram identificar a vitimização, suas causas, espécies e consequências, levando ao surgimento de documentos reconhecendo direitos dos ofendidos, que não se mostraram suficientes para tutelá-los. As pesquisas demonstraram que muito deve ser feito no ordenamento jurídico brasileiro, em que, embora haja legislações reconhecendo direitos às vítimas, o caminho a ser percorrido é longo, seja pela edição de legislações, seja pela implementação de políticas públicas.

Yasmin Monteiro Leal e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, em *ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199/2019 E A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PENAL*, tecem uma análise crítica da PEC nº 199/2019, que visa antecipar o trânsito em julgado para segunda instância. Para efetivar tal intento, apresentam uma pesquisa qualitativa, alcançada por meio de pesquisa tecnológica, livros e artigos. Apresentam, outrossim, uma síntese do processo penal brasileiro, além de uma cronologia plenária do STF relacionada ao princípio da presunção de inocência e ao momento da execução penal, sem prejuízo da apresentação da referida PEC. Obteve-se, em conclusão, que o atual processo penal influencia para impunidade e insegurança jurídica.

Marcelo de Almeida Nogueira e Roosevelt Luiz Oliveira do Nascimento, em AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, fazem uma análise da eficácia da Pena Privativa de Liberdade e lembram a incidência grande de reincidência. Nessa ordem de ideias, fazem uma apologia das chamadas penas restritivas de direitos, uma vez que, afinal, a pena não pode ser encarada, tão somente, como uma manifestação de Poder do Estado.

Pedro Franco De Lima, Francelise Camargo De Lima e Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima, em ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA DO DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA, buscam demonstrar a assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia. O objetivo é verificar em que medida a regulação da vida cotidiana por parte do Estado faz com que a integralização do Direito Penal com o Direito Administrativo se torne possível. Aborda-se o paralelo existente entre o Direito Administrativo e o Direito Penal, através do estudo das técnicas de reenvio. A abordagem do tema foi feita através do método dedutivo e dialético, em que o estudo da assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia foi apresentado utilizando-se das diversas fontes de conhecimento.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, em CIBERCRIMINALIDADE E IMIGRAÇÃO: A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E SEU PROTOCOLO ADICIONAL PARA INCRIMINAÇÃO DO RACISMO E DA XENOFOBIA PRATICADOS POR MEIO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS, externa uma problemática radicada na necessidade de mecanismos que obstaculizem a transformação da internet em um território de propagação de crimes de racismo e xenofobia. A partir do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental analisa-se: a) em que medida a Convenção de Budapeste sobre Cibercriminalidade viabiliza respostas coordenadas a uma forma de criminalidade que requer uma persecução penal que perpassa pela cooperação internacional; b) a importância do Protocolo adicional à Convenção de Budapeste na incriminação do racismo e da xenofobia praticados por meio de sistemas informáticos.

Isabela Andrezza dos Anjos e Fábio André Guaragni, em CORRUPÇÃO PRIVADA E TRATAMENTO INTERNACIONAL, intentam averiguar qual é o tratamento conferido pelos instrumentos internacionais e pela legislação estrangeira à corrupção e, mais especificamente, à corrupção privada. Para tanto, realizando uma pesquisa explanatória e utilizado como procedimento de pesquisa o bibliográfico e o documental, busca-se compreender como a doutrina vem interpretando o tema e avaliar se existe uma orientação

quanto à criminalização da corrupção privada no âmbito internacional e consenso quanto aos modelos de tipificação. Ao final, foi observada grande heterogeneidade no que diz respeito aos modelos de tipificação.

Gabriela Silva Paixão, em **HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS FUNDAMENTOS E PERMANÊNCIA**, revela que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), um híbrido de hospício e prisão, permanece no Brasil em oposição à desinstitucionalização promovida pela Reforma Psiquiátrica. Diante dessa contradição, a autora analisa os fundamentos teórico-normativos de sua existência; a conjugação do interesse científico do Direito Penal e da Psiquiatria em patologizar o crime; e sua permanência baseada apenas na noção de periculosidade presumida do louco-infrator. Busca-se, também, compreender como a medida de segurança atua enquanto instrumento de contenção do crime-louco. Para tanto, realizou-se pesquisa teórica sobre o tema, por meio de acesso à bibliografia especializada e da coleta de dados legislativos e jurisprudenciais.

Marcelo Costenaro Cavali e Vanessa Piffer Donatelli da Silva, em **INSIDER TRADING: ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO CRIME DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA**, examinam aspectos do crime de uso indevido de informação privilegiada, previsto no art. 27-D da Lei n. 6385/1976 desde o advento da Lei n. 10.303/2001. Além da jurisprudência existente sobre esse crime nos vinte anos de vigência do tipo penal, são analisadas questões controversas, como a competência para o julgamento e processamento do delito, os possíveis sujeitos ativos do crime, o conceito de informação privilegiada e o significa de seu uso indevido, além do rol de valores mobiliários.

Priscilla Macêdo Santos e Lorena Melo Coutinho, em **MÃES VIGIADAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641 CONCOMITANTE À APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS**, apresenta uma pesquisa empírica elaborada no Estado de Alagoas para averiguar os efeitos do HC coletivo 143.641 deferido pelo STF em 2018, que decidiu por converter a prisão processual preventiva em prisão domiciliar para mulheres na condição de gestantes ou mães com filhos de até 12 anos, associado à aplicação da medida cautelar do monitoramento eletrônico. Partindo da abordagem dedutiva, buscou-se contribuir ao debate processual penal com análise documental de decisões judiciais alagoanas concomitante à realização de entrevistas semiestruturadas com todos os atores processuais e administrativos envolvidos no afã de averiguar os impactos na realidade das mães vigiadas pelo Estado.

Fernanda Analu Marcolla e Alejandro Knaesel Arrabal, em **MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA E FRAUDE DIGITAL: IMPACTOS NA PANDEMIA POR COVID-19**, externam trabalho que tem por objeto de investigação o fenômeno da fraude digital no plano da mediação tecnológica, considerando os impactos presentes na pandemia da Covid-19. Desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, legislativa e de dados obtidos a partir de fontes indiretas, o estudo indica que, em decorrência no isolamento social, muitas atividades econômicas migraram para a modalidade home office, o que aumentou o número de acessos a rede global de computadores. Observou-se que a falta de segurança tecnológica associada ao crescente acesso à rede por usuários tecnologicamente vulneráveis, tem implicado no incremento de fraudes digitais.

Adriane Garcel, Laura Gomes de Aquino e Eleonora Laurindo de Souza Netto, em **O DOLO A PARTIR DO GIRO LINGUÍSTICO: UMA PROPOSTA**, objetivam, como solução à problemática da insuficiência das teorias psicológicas e normativas na caracterização do dolo, apresentar um novo paradigma interpretativo a partir da filosofia da linguagem e da teoria significativa. Propõe-se compreender o dolo como um compromisso com o resultado, no qual os jogos de linguagem atribuem significado à ação. Como metodologia, parte-se da análise bibliográfica dos trabalhos de Vives Antón, Ludwig Wittgenstein, Paulo César Busato e Rodrigo Cabral para explicar o maior grau de reprovabilidade inerente às condutas dolosas, bem como a caracterização do dolo eventual.

Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, em **O PODER PUNITIVO ESTATAL X OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO: ESTABELECENDO AS REGRAS PARA UMA RACIONALIDADE PENAL**, objetivam efetivar uma análise do Poder Punitivo Estatal e dos direitos fundamentais do acusado à luz de uma racionalidade penal crítica e valorativa. O escopo é o de entender quais os limites para que o exercício do jus puniendi estatal não sacrifique os direitos e garantias do réu, reservando a este um papel de inimigo estatal. Para tanto, será proposto o estudo das relações de Poder Estatal, especialmente no âmbito criminal; dos direitos fundamentais do acusado; e das regras que devem ser obedecidas para a construção de um Direito material e processual Penal mais efetivo, crítico e constitucionalizado.

Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, em **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO JULGADOR ORIGINÁRIO E A (IN)APLICABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, tratam da competência originária do STF em julgar crimes comuns e a (in)aplicabilidade do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de um texto fruto de pesquisa teórica e documental, em que, a partir da utilização do método lógico-abstrato, a questão é discutida à

luz do texto constitucional, que não possibilita qualquer ressalva quanto ao direito ao recurso, e o Pacto de São José da Costa Rica.

André Giovane de Castro e Emanuele Dallabrida Mori, em PANDEMIA DE COVID-19 E MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, os autores revelam que a pandemia de Covid-19 desafia os controles sanitário e securitário. Enfatizam que o trabalho objetiva analisar o sistema carcerário brasileiro à luz dos direitos humanos e da violência, bem como refletir a adoção do monitoramento eletrônico, com o intuito de conter a disseminação do vírus, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir da metodologia do estudo de caso, considerando a seleção e o exame de jurisprudência, observou-se a resistência à utilização da tornozeleira eletrônica e a necessidade de contestar a racionalidade punitiva.

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, em TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: O RECONHECIMENTO DO CRIME A PARTIR DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR, revela que, apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas a de escravo continua sendo utilizado no Brasil. O estudo tem como objetivo analisar a interpretação dada ao artigo 149 do CPB pelo TRF-3 e permitiu constatar que, no âmbito do TRF 3, diferentemente dos demais, o conceito de trabalho escravo é desassociado da necessária restrição de liberdade do trabalhador, sendo reconhecida a alternatividade do tipo penal e, ainda, a tutela da dignidade da pessoa como bem jurídico protegido.

Alexander Rodrigues de Castro e Wanderson Fortunato Loiola Silva, em VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENORES, A DIGNIDADE HUMANA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, abordam o tratamento que as legislações, ao longo da história, dispensaram à criança, a iniciar pelo Código de Hamurábi até o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mostram a chegada da criança, vítima de violência sexual intrafamiliar, ao Sistema de Justiça, e as principais dificuldades observadas pelos profissionais para o enfrentamento do fenômeno, bem como seus reflexos nos direitos da personalidade. Por último, apontam alternativas à proteção da criança à luz da legislação vigente. Para tanto, o trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e jurisprudência.

Lidiane Moura Lopes e Maria Vitória de Sousa, em ‘GASLIGHTING’ E A SAÚDE MENTAL: OS EFEITOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, discutem a violência psicológica contra a mulher,

que ganha contornos de crueldade na figura do “gaslighting”, já discutido a tempo na dramaturgia e que se revela como o comportamento que leva o agressor a inculcar na mente da vítima que esta está perdendo a sanidade. Analisa-se a proteção constitucional dada a mulher contra as formas de violência doméstica, as principais medidas de enfrentamento da questão, notadamente diante do isolamento social provocado pela pandemia causada pelo COVID-19.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2021

Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

O DOLO A PARTIR DO GIRO LINGUÍSTICO: UMA PROPOSTA

DOLUS FROM THE LINGUISTIC TURNING: A PROPOSAL

Adriane Garcel ¹

Laura Gomes de Aquino ²

Eleonora Laurindo de Souza Netto ³

Resumo

Como solução à problemática da insuficiência das teorias psicológicas e normativas na caracterização do dolo, o presente trabalho tem como objetivo apresentar um novo paradigma interpretativo a partir da filosofia da linguagem e da teoria significativa. Propõe-se compreender o dolo como um compromisso com o resultado, no qual os jogos de linguagem atribuem significado à ação. Como metodologia, parte-se da análise bibliográfica dos trabalhos de Vives Antón, Ludwig Wittgenstein, Paulo César Busato e Rodrigo Cabral para explicar o maior grau de reprovabilidade inerente às condutas dolosas, bem como a caracterização do dolo eventual.

Palavras-chave: Dolo, Filosofia da linguagem, Jogos de linguagem, Teoria significativa, Dolo eventual

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to present a new paradigm to characterize the criminal intent, in accordance with the philosophy of language and the significant theory, facing the problem of the insufficiency of the psychological and normative theories. The proposal is to comprehend the intent based on the commitment with the result, demonstrated by the language games which assign a meaning to the action. As methodology, it is based on the works of Vives Antón, Ludwig Wittgenstein, Paulo César Busato and Rodrigo Cabral, to justify the stricter treatment of the intent and to present a new understanding of the dolus eventualis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intent, Philosophy of language, Language games, Significant theory, Dolus eventualis

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Pós-graduada em Ministério Público – UNIVERSIDADE POSITIVO. Assessora Jurídica do TJPR.

² Pós-Graduada em Direito Registral Imobiliário com ênfase em Direito Notarial no Verbo Jurídico. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogada.

³ Mestre em Direito Penal e Política Criminal pela Université Paris1 Pantheon-Sorbonne. Especialização em Direito Civil pela Université Panthéon-Assas Sorbonne. Pós-Graduação em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná.

1 INTRODUÇÃO

O dolo é um tema central do Direito penal tanto em sua vertente material, como processual. No momento de uma condenação, é essencial saber se o agente atuou com dolo ou não, diante das consequências gravosas atribuídas pelo sistema penal à atuação dolosa. Referido instituto costuma ser definido a partir de dois elementos: cognitivo e volitivo – ou seja, a consciência e a vontade de praticar os elementos do tipo. O problema é que as teorias tradicionais – psicológicas e normativas – não são capazes de assegurar a caracterização do dolo em um fato típico, seja por associarem o dolo a um estado mental interno ao agente e impossível de ser acessado por terceiros, seja por o associarem a um grau objetivo de perigo.

Em relação às classes de dolo, a doutrina majoritária adota a divisão tripartite, distinguindo o dolo direto de primeiro grau, o dolo direto de segundo grau e o dolo eventual. O dolo direto de primeiro grau ocorre quando o resultado era o objetivo do autor, o dolo direto de segundo grau é caracterizado pelas consequências necessárias da ação do autor para realizar o objetivo principal e o dolo eventual ocorre quando há uma dúvida razoável acerca da produção do resultado que não intimida o autor a realizar a ação.

Diante desse cenário e da importância do dolo em nosso sistema penal, o presente trabalho tem como objetivo apresentar melhorias para a teoria do dolo. Propõe-se a adoção de uma nova perspectiva, com a discussão de um dolo significativo, a partir do paradigma da filosofia da linguagem. Para isso, como metodologia, o presente artigo faz uma revisão bibliográfica, fundamentando-se em trabalhos de autores que se debruçaram sobre essa tendência, principalmente, na tese de doutoramento de Rodrigo Dias Cabral e em obras de Paulo César Busato, que, por sua vez, tomaram por base os estudos de Vives Antón e de Wittgenstein.

Nesse sentido, compreende-se a ação a partir de seu significado, analisando-a em conjunto com as regras que regem determinada sociedade. A ação dolosa é o resultado de um processo comunicativo e se traduz em um compromisso linguístico com a produção do resultado significativo. A justificativa dessa nova leitura se dá na explicação do maior grau de reprovabilidade atribuído às condutas dolosas em comparação com as culposas e em uma nova compreensão do dolo eventual.

No primeiro capítulo, explicar-se-á o giro linguístico que se propõe a partir de uma análise histórica das teorias do dolo, demonstrando as falhas das teorias psicológicas e normativas, e sugerindo que a ação seja analisada a partir de seu significado, compreendendo-se o dolo a partir de um processo de comunicação. No segundo capítulo, analisar-se-á os

elementos integrantes de uma concepção adequada de dolo, explicando o elemento cognitivo fundado na teoria da linguagem, com foco em seus dois sentidos: saber o que e saber como. No terceiro capítulo, propor-se-á uma nova abordagem da concepção do dolo eventual, a partir da filosofia da linguagem, demonstrando como este se caracteriza, em que medida se diferencia da imprudência e o que justifica o maior desvalor atribuído aos delitos dolosos. Por fim, encerrar-se-á com uma breve conclusão.

2 DOLO E LINGUAGEM: O GIRO LINGUÍSTICO

Não há dúvida de que o agente que comete um crime intencionalmente merece maior punição do que aquele que o comete despropositadamente. Não só os delitos cometidos intencionalmente são socialmente mais condenáveis, como o nosso sistema penal trata o dolo de maneira diferenciada da imprudência, o que é refletido na imposição de penas mais severas aos delitos dolosos, na punição excepcional dos delitos imprudentes (apenas quando expressamente previstos) e na criminalização da participação apenas na modalidade dolosa (CABRAL, 2020, p. 49). Ademais, apesar de o legislador ter afastado a intensidade do dolo como condição de circunstância judicial de medição da pena, evidente que uma ação praticada com dolo intenso possui maior desvalor do que a realizada com um dolo de menor intensidade (BITTENCOURT, 2012, p. 763).

O Código Penal caracteriza o crime doloso “*quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo*” e culposo “*quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia*” (artigo 18, CP). A questão que deve ser respondida é como afirmar, durante o juízo da condenação, que houve dolo, ou seja, como afirmar que o agente atuou dolosamente ao realizar o fato delitivo. A histórica divergência doutrinária na tentativa de responde-la levou ao surgimento de uma série de teorias.

Em um primeiro momento, entendia-se o dolo como uma instância relacionada à consciência psíquica do agente, ou seja, algo que se situa na cabeça do autor. As origens do dolo remontam ao Direito penal romano, que o caracterizava a partir da maldade do agente ao realizar a conduta – o chamado *dolus malus* (CABRAL, 2020, p. 51).

As teorias causal-naturalista e finalista mantiveram o conceito de dolo vinculado ao estado mental. Para a primeira, “*o dolo era uma forma de culpabilidade que representava o vínculo de ordem subjetiva entre o autor e o fato delitivo que permitia a imputação (Zurechenbarkeit) do ato*” e para a segunda, “*o dolo, como elemento subjetivo da própria ação*

típica, configurava sua nota distintiva” (BUSATO, 2019, p. 78-79). O finalismo se diferenciou ao retirar a maldade do conteúdo do dolo, configurando-se o *dolus naturalis* (CABRAL, 2020, p. 52). Estas teorias que vinculam o dolo a fenômenos mentais podem ser chamadas de teorias psicológicas ou ontológicas. As ideias apresentadas buscaram aprimorar a teoria do dolo caracterizando-o pela vontade, consentimento, aprovação, indiferença, vontade de evitação e levar a sério o resultado.

O problema reside na impossibilidade da demonstração do dolo a partir de tais teorias, tendo em vista a inacessibilidade da mente dos agentes. Do ponto de vista das ciências naturais, só é possível realizar cálculos de possibilidade ou probabilidade da existência de fatos psíquicos (BUSATO, 2015, p. 400 – 402). As suas críticas resumem-se em três pontos centrais. Em primeiro lugar, a incapacidade de o conceito de natureza psíquica explicar o dolo eventual nas teorias psicológico-volitivas, pois é utilizado um conceito psicológico para o dolo direto e um conceito normativo para o dolo eventual. Em segundo lugar, a impossibilidade de comprovação do estado mental num processo penal. Em terceiro lugar, a incapacidade de solucionar os problemas existentes na caracterização do dolo, limitando-se a novas denominações (CABRAL, 2020, p. 104).

Contrapondo-se ao dolo como realidade psicológica, as teorias normativas, propostas pelo funcionalismo, passaram a afirmar que o dolo é o resultado de uma atribuição. Para estas, o dolo se caracterizaria ao imputar a alguém o conhecimento e a vontade da realização do fato delitivo (BUSATO, 2019, p. 83). As teorias funcionalistas se dividem em duas vertentes, de acordo com as funções atribuídas ao sistema de imputação e à pena: o funcionalismo teleológico e o sistêmico. O teleológico, capitaneado por Claus Roxin, fundamenta o Direito penal na proteção aos bens jurídicos e reconhece um caráter preventivo geral e especial à pena (BUSATO, 2015, P. 239-240). O sistêmico, liderado por Günther Jakobs, reconhece como missão do Direito penal a necessidade de estabilização da norma e como função da pena apenas a prevenção geral positiva (BUSATO, 2015, p. 241).

Ambas as vertentes da teoria normativa apresentam problemas. Roxin mistura a finalidade do direito penal com a fundamentação do tratamento mais severo ao delito doloso. A finalidade do direito penal é prevenir lesões a bens jurídicos, mas isso não explica o motivo de haver um tratamento mais severo para o dolo do que para a imprudência, e nem demonstra como se caracteriza o injusto doloso (CABRAL, 2020, p. 56). A teoria de Jakobs apresenta problemas semelhantes. Este, ao invés de fundamentar o tratamento mais severo do dolo na lesão a bens jurídicos, o fundamenta na existência de uma decisão, com indiferença, pela realização de uma conduta contra a validade da norma. Do mesmo modo, não há uma definição

de critérios claros que identifiquem uma conduta dolosa (CABRAL, 2020, p. 60-61). Assim, apesar de as teorias normativas terem dado um passo a mais, demonstrando os sérios problemas existentes nas teorias psicológicas, ainda não apresentaram uma solução satisfatória para o dolo (CABRAL, 2020, p.125). Há uma “*crise de legitimidade*” na perspectiva normativa do dolo, conforme expressão de Busato (2019, p. 85).

Em síntese, desde a época do Direito penal romano até o funcionalismo não foi solucionado o que é o elemento intencional, por meio do qual se caracteriza uma conduta típica como dolosa (SANTOS, 2019, p. 113). Diante desse cenário, se mostra necessário adotar novos critérios para a caracterização do dolo a partir dos postulados da filosofia da linguagem, como proposto por Rodrigo Dias Cabral em sua tese de doutoramento. Para tanto, parte-se da função preventiva do direito penal a partir de uma base comunicativa (CABRAL, 2020, p. 63). Nessa acepção, o direito penal tem duas opções para cumprir sua função preventiva, conforme as duas justificativas apresentadas por Habermas para a influência da intervenção estatal na conduta dos cidadãos – por meio da motivação empírica do castigo e por meio da motivação racional:

La disponibilidad generalizada de alterar a aceptar las ofertas de interacción de ego puede hacerse derivar de las distintas fuentes del prestigio e influencia de éste, que pueden consistir, o bien en vinculaciones motivadas empíricamente, es decir, generadas por incitación o intimidación, en el caso de la fuerza física, del atractivo corporal, de las habilidades cognitivo-instrumentales y de la capacidad de movilizar riqueza, o bien en una confianza motivada racionalmente, esto es, basada en un acuerdo fundado, en el caso de una señalada capacidad de la persona de responder de sus actos en la interacción, o en el caso del saber de que una persona dispone (HABERMAS, 1987, P. 256).

No entanto, o castigo baseado no protagonismo do medo para a eficiência das penas não é compatível com o Estado Democrático de Direito, sendo o protagonismo da motivação racional, por meio de um diálogo com a comunidade, a melhor maneira de se garantir o cumprimento das normas penais. A prevenção geral comunicativa é o resultado do encontro entre o argumento de utilidade – para garantir a prevenção a futuras violações a bens jurídicos – e o argumento de legitimidade – segundo o qual a norma penal deve estar fundamentada em uma norma legal e em razões práticas (CABRAL, 2020, p. 72-73). Com base nesses critérios, garante-se que o sistema penal seja eficaz em sua função preventiva.

A filosofia da linguagem, com o giro linguístico e a mudança paradigmática que operou na teoria do conhecimento, demonstra os problemas da adoção de uma visão realista do mundo – que sustenta que o Direito penal deve considerar apenas a existência de dados empíricos – e propõe a superação de uma filosofia do sujeito e de muitas das premissas adotadas pelas teorias tradicionais do dolo. O giro linguístico proposto é no sentido de que se deve

“motivar racionalmente a ação dos cidadãos por meio de leis que respeitem os conceitos implícitos de justiça, delineados pelas práticas linguísticas de determinada sociedade” (CABRAL, 2020, p. 74). Ou seja, supera-se a visão que leva em consideração apenas a subjetividade do sujeito e se defende que os fatos comunicados não podem ser separados do processo de comunicação, estabelecidos através de um processo de interações entre os membros de uma coletividade (CABRAL, 2020, p. 183).

O giro linguístico parte da teoria da ação significativa, com fundamento nos estudos de Tomás S. Vives Antón, e das contribuições da segunda fase da trajetória filosófica de Ludwig Wittgenstein.

Vives Antón é o responsável pela criação da teoria da ação significativa, segundo a qual o que importa não é o que o agente faz, mas sim o significado de seus atos em determinado contexto (FONSECA, 2017, p. 193). Ele sugere a reestruturação do sistema de imputação a partir de dois pilares: a norma e a ação. A norma contém um comando a ser seguido e o agente possui liberdade de ação, de modo que, para que seja responsabilizado pelo Direito, é necessário analisar a norma, a conduta e a opção do agente em respeitá-la ou não (FONSECA, 2017, p. 205). Passa-se a tentar compreender o nível de gravidade refletido na contradição entre a ação realizada e a norma, substituindo a tradicional ideia de tentar descrever quando há dolo por meio de estados mentais. Para o autor, há uma separação entre o dolo e o tipo de ação e há dolo quando o agente assume um compromisso com o resultado de sua ação. Para verificar a sua ocorrência, Vives Antón entende que é preciso analisar manifestações externas, verificando as regras sociais que definem a ação como uma das que interessa ao Direito penal em comparação às técnicas que o autor domina (BUSATO, 2019, p. 93). Na análise do cumprimento das regras, a linguagem deve ser pública e não privada, como algo que ocorre no interior da mente (VIVES ANTÓN, 2019, p. 118). Em resumo, Vives Antón rechaça a ideia de um processo mental e afirma que o saber e o querer possuem um caráter público.

Já Wittgenstein possui duas fases de pensamentos, a primeira é refletida em sua obra *Tractatus Logico-Philosophicus*, enquanto a segunda tem como obra central as *Investigações Filosóficas*. Nesta segunda obra, que foi publicada após a sua morte, o filósofo trouxe uma nova abordagem da filosofia da linguagem, realizando a analogia dos jogos de linguagem, segundo a qual nossas ações – assim como um jogo – possuem regras que estabelecem se são corretas ou não (CABRAL, 2020, p. 75), conforme trecho a seguir:

Imaginemos em que casos dizemos que um jogo será jogado segundo uma determinada regra!

A regra pode ser um recurso do ensino no jogo. Ela informaria o aprendiz e ensaiaria a sua aplicação. – Ou ela seria um instrumento do próprio jogo. – Ou: uma regra não tem emprego no ensino nem no próprio jogo; ou sequer é relegada a uma lista de regras. Aprende-se o jogo quando se assiste como os outros jogam. Mas nós dizemos que isso é jogado segundo tal e tal regra, porque um observador pode ler essas regras na prática do jogo, – como uma lei natural que as ações do jogo seguem — Como, entretanto, o observador diferencia, nesse caso, entre uma falha dos jogadores e uma ação do jogo correta? – Há, para isso, indícios na conduta do jogador. Imagine a conduta característica daquele que corrige um ato falho. Seria possível reconhecer que alguém faz isso, mesmo quando não compreendemos sua língua. (WITTGENSTEIN, p. 52)

Assim, para o filósofo austríaco, as ações são equiparadas a lances de um jogo, e cada lance tem possíveis reações como consequência, de acordo com o que determinam as regras. Como as ações são guiadas por regras, conclui-se que possuem um caráter normativo. Além disso, as regras definem como devem ser jogados determinados jogos de linguagem, de acordo com o contexto em que estão inseridas, ou seja, os jogos de linguagem são resultados de interações sociais e intersubjetivas (CABRAL, 2020, p. 76-77). Afinal, *“uma norma só é justa quando todos podem querer que ela seja seguida por qualquer pessoa em situações semelhantes”* (HABERMAS, 1997, p. 203). Por fim, a partir das regras, é possível inferir resultados futuros.

A importância das regras também é destacada por José Luis González Cussac a partir da expressão *“dolus in re ipsa”*, segundo a qual: *“a) o sentido da intenção tem que ser determinado a partir de um ato externo, e não ao contrário; b) os atos externos somente têm sentido quando se referem a um conjunto de regras prévias que lhes atribuem significado”* (CUSSAC, 2019, p. 145). O processo que se desenvolve com o objetivo de afirmar o dolo é o processo de comunicação de um sentido, para o qual são imprescindíveis a filosofia do segundo Wittgenstein e as ideias a respeito do processo de comunicação de Habermas (BUSATO, 2019, p. 95). Para a teoria da ação comunicativa, o sistema social é composto por normas decorrentes de acordo prévio que estabelecem o comportamento adequado de seus membros, de modo que cumprir as normas significa cumprir a expectativa social (FONSECA, 2017, p. 195).

De acordo com Busato:

uma vez que o estabelecimento de um sentido depende da validade do processo de comunicação, e isso, por seu turno, depende de basear-se em regras compartilhadas, determinadas pela inclusão de todos no discurso, fica claro que a opção pela linguagem como mecanismo de legitimação da atribuição de um sentido doloso de uma conduta figura como uma proposta humanista e respeitosa à ideia de alteridade (BUSATO, 2019, p. 98)

Partindo dessas premissas, em sua tese, Cabral busca solucionar dois problemas na teoria do dolo: *“(i) a questão sobre a ratio que autoriza seja dispensado um tratamento penal*

mais severo para o injusto doloso que para o imprudente; e (ii) a questão sobre quais elementos devem fazer parte de uma concepção adequada de dolo e como devem ser eles compreendidos” (CABRAL, 2020, p. 26).

Reconhece-se um dolo que é ao mesmo tempo normativo e resultado de um processo comunicativo, que se traduz em um compromisso linguístico com a produção do resultado significativo (CABRAL, 2020, p. 11). Esse compromisso – que consiste em assumir a responsabilidade pelo resultado – é demonstrado pelo agente quando, intencionalmente, realiza uma ação no jogo de linguagem.

Assim, é o compromisso com o resultado – identificado a partir dos conceitos de justiça da sociedade – que fundamenta o dolo e que justifica a punição mais grave. Para uma melhor compreensão, é necessário se debruçar sobre os elementos que compõem o dolo, mais especificamente sobre o elemento cognitivo à luz da filosofia da linguagem.

3 ELEMENTO COGNITIVO E FILOSOFIA DA LINGUAGEM

Em relação aos elementos do dolo, discute-se se são necessários o conhecimento e a vontade ou se a vontade é dispensável. Nesse sentido, há enormes discussões entre as concepções volitivas e cognitivas do dolo. Entretanto, o presente trabalho propõe uma nova leitura destes elementos com base na filosofia da linguagem. Afinal, o mais importante não é saber se a vontade deve ou não ser acrescentada ao elemento cognitivo, e sim saber quando o indivíduo atuou dolosamente (BUSATO, 2019, p. 76).

Rechaça-se a ideia de que o elemento cognitivo é algo guardado no interior do cérebro humano, como propunham, em grande medida, as teorias psicológicas e normativas do dolo. Inclusive porque o que reside na psique humana não pode ser acessado por terceiros e, por conseguinte, não poderia servir como um elemento fundante do processo penal. Ainda que se afirme que o conhecimento está no interior da mente, conclui-se que este é revelado pelas ações e pela linguagem (CABRAL, 2020, p. 188 - 191). Nesse sentido, “*é possível afirmar-se a ideia do saber, não como processo interno, mas como competência, aprendizagem, treinamento, domínio de uma técnica, etc*” (VIVES ANTÓN, 2019, p. 118).

A concepção significativa da ação recusa a doutrina do dualismo cartesiano, que faz uma distinção entre a mente (*res cogitans*) e o corpo (*res extensa*), como elementos plenamente separáveis. Para esta doutrina, a mente é acessível e transparente ao sujeito, mas não pode ser acessada por terceiros, que somente podem ter conhecimento do que ocorre no interior da mente

de alguém por meio do que é externalizado por suas condutas (CABRAL, 2020, p. 130-131). Ocorre que a visão cartesiana da mente está superada por estudos filosóficos mais recentes, de modo que não é adequado que continue servindo como fundamento ao Direito Penal (CABRAL, 2020, p. 132-133). Entre os principais problemas do dualismo cartesiano, destaca-se a afirmação incorreta de que a intenção e o dolo são incorpóreos, bem como que a intenção pode ser separada da ação. Em verdade, a intenção e a ação não são separáveis, mas estão conectadas, sendo a ação significativa o veículo da intenção (CABRAL, 2020, p. 139). Outra premissa equivocada é a doutrina do acesso privilegiado, segundo a qual os estados mentais podem ser observados pelo próprio sujeito como se fossem imagens e a intenção é inferida do externo por meio da introspecção. Pelo contrário, a intenção pode ser acessada diretamente pela ação significativa e não é algo próprio do agente, mas sim dotada de significados intersubjetivos (CABRAL, 2020, p. 148). Por fim, rechaça-se o argumento da possibilidade de uma linguagem privada, que somente o sujeito criador poderia compreender, pois a linguagem somente ganha significado pública e intersubjetivamente (CABRAL, 2020, p. 151).

A utilização da doutrina do dualismo cartesiano serve como fundamento tanto para as teorias psicológicas, como para as teorias normativas. A principal diferença é que as teorias psicológicas apenas defendem um conceito mental para o dolo, já as normativas buscam formas alternativas de caracterizar esses estados mentais, por meio de dados externos ao sujeito (CABRAL, 2020, p. 158-159). No entanto, as teorias normativas são inadequadas, seja em sua vertente behaviorista – que defende que o dolo é inferido dos indicadores externos – ou objetivista – que parte da falsa premissa de que é possível realizar uma conceituação unitária, geral e objetiva do dolo. Além disso, as teorias normativas utilizam como critério para a identificação do dolo a probabilidade ou o alto grau objetivo de perigo, que não se mostram como adequados, pois permitem que se impute a alguém a responsabilidade por uma ação dolosa sem considerar, como foco central, o significado dessa ação (CABRAL, 2020, p. 174-176). Este critério apresenta resultados inaceitáveis para casos de baixo risco ou probabilidade e de alto risco, mas com altíssimo domínio de uma técnica. Portanto, critica-se as teorias normativas por caracterizarem o dolo a partir de um dever normativo, passando o Direito penal a impor a interdição de que as pessoas se envolvam em situações perigosas e, conseqüentemente, transformando a avaliação sobre as ações dolosas em uma imputação de responsabilidade, em virtude de perigos a que são expostos determinados bens jurídicos, quando, em verdade, a avaliação deveria recair em juízos sobre o significado das ações conforme os conceitos de justiça de cada sociedade (CABRAL, 2020, p. 178).

Tendo em vista que as teorias tradicionais não solucionaram os problemas do dolo, a adoção da filosofia da linguagem mostra-se como caminho adequado para a sua caracterização, demonstrando a necessidade de se operar um giro linguístico na teoria do dolo. Este é o caminho mais adequado pois “*pensar e significar são algo que fazemos por meio da linguagem, de cujo uso deriva tanto o significado, quanto o pensamento, o conhecimento e a compreensão*” (VIVES ANTÓN, 2019, p. 112).

Para caracterizar o dolo, é necessário analisar seus elementos. Apesar de compreender-se pela necessidade tanto do elemento cognitivo, como do volitivo, o presente trabalho busca tratar mais profundamente sobre o elemento cognitivo, tendo em vista que este é entendido, pela unanimidade da doutrina, como necessário para que se caracterize uma conduta dolosa.

Pode-se identificar dois sentidos no elemento cognitivo do dolo: o primeiro é o conhecimento como consciência da ação e suas circunstâncias (saber o que ou *know what*) e o segundo é o conhecimento como domínio de uma técnica (saber como ou *know how*).

O fundamento do dolo “*consiste precisamente na existência de um compromisso do autor com o resultado significativo de sua ação*”. Para que assuma esse compromisso, é necessário que tenha consciência da ação que realiza, preenchendo o primeiro sentido do elemento cognitivo – saber o que. Este deve ser compreendido a partir de uma perspectiva linguística (CABRAL, 2020, p. 192 - 193).

Sobre a consciência da ação, afirmam Muñoz Conde e García Arán:

Para agir dolosamente, o sujeito da ação deve saber o que é que faz e conhecer os elementos que caracterizam sua ação como conduta típica. É dizer, deve saber, por exemplo, no homicídio, que mata outra pessoa; no furto, que se apodera de uma coisa alheia móvel; nos abusos sexuais, que o sujeito passivo está privado de sentido ou que é menor de 13 anos, etc., etc. [idade mínima prevista na Lei espanhola]. Não é necessário, no entanto, que conheça outros elementos pertencentes à antijuridicidade, à culpabilidade ou à punibilidade. O reconhecimento desses elementos pode ser necessário para outros efeitos, como por exemplo para qualificar a ação como antijurídica, culpável ou punível, mas não para qualificá-la como típica (MUÑOZ CONDE; GARCÍA ARÁN apud. CABRAL, 2020, p. 192-193).

Assim, o conhecimento como consciência da ação e suas circunstâncias é representado pela consciência do agente sobre o que faz e sobre as circunstâncias de sua ação, incluindo o conhecimento sobre os elementos objetivos descritos no tipo penal (CABRAL, 2020, p. 206). Obviamente, não se exige um conhecimento absoluto ou exato sobre todos os elementos do tipo para que se caracterize o dolo (BUSATO, 2015, p. 412).

Ademais, apesar de tradicionalmente defender-se que é imprescindível a atualidade do conhecimento para a caracterização do dolo, não é necessário que o agente efetivamente pense na ação que caracteriza o crime enquanto comete o delito, pois a informação pode estar retida

na memória. A memória, assim como o conhecimento, não é algo cujo acesso se dá por introspecção, mas constitui em uma habilidade (SANTOS, 2019, p. 121). Um exemplo trazido por Cabral é que, em um delito funcional, não é necessário, para que se caracterize o dolo, que o autor, enquanto comete o crime, tenha consciência da qualidade de funcionário público. Em verdade, o funcionário público tem conhecimento de sua condição funcional desde que iniciou o exercício do cargo e esta informação fica retida em sua memória. Ao praticar um crime funcional, mesmo que a informação não seja atual, é acessada pelo agente por meio da memória. Portanto, a consciência sobre algum elemento do tipo em momento anterior à ação não viola a necessidade do elemento cognitivo do “*saber o que*” (CABRAL, 2020, p. 194 - 197).

Tendo em vista que o dolo se fundamenta na existência de um compromisso linguístico com o resultado, para assumir esse compromisso, é necessário, além da consciência acerca da ação que realiza, a consciência acerca das habilidades que possui, que possibilitam a realização de previsões de resultados. Essas habilidades são chamadas de domínio de uma técnica e representam o segundo sentido do elemento cognitivo do dolo – “*saber como*”.

Nesse sentido, expõem Hacker e Backer:

O conceito de uma técnica está conectado com a possibilidade de fazer previsões (RFM 193). Por outro lado, essas previsões não são causais. Caso não estivessem garantidas, não haveria regularidades discerníveis ao colocar-se em prática uma técnica e, portanto, não existiria técnica alguma. (...) a previsão acontecerá, em cada caso, se a pessoa competente na técnica fizer o que é correto e, portanto, ela pressupõe uma diferenciação independente entre os procedimentos corretos e incorretos (BACKER; HACKER apud. CABRAL, 2020, p. 198).

Assim, o conhecimento como domínio de uma técnica é representado pela avaliação das capacidades e competências que o agente domina, que lhe possibilitam prever os resultados significativos de sua ação (CABRAL, 2020, p. 206). Consiste em habilidades humanas que podem ser desenvolvidas por meio da aprendizagem e de experiências, que estão embutidas em uma cultura. Conforme definição de Cabral, “*o domínio de uma técnica consiste precisamente em saber como jogar jogos de linguagem em nosso sistema linguístico de verificação*” e o conhecimento sobre como funcionam os jogos de linguagem é o resultado da constante observação e instrução. Assim, as pessoas, ao longo da vida, desenvolvem uma série de capacidades, sejam elas inatas ou adquiridas (CABRAL, 2020, p. 198 - 201).

Ao dominar determinada técnica, a pessoa é capaz de prever certos resultados derivados de suas ações e, conseqüentemente, assumir compromissos com eles. Para Busato, “*o domínio de determinada técnica e o seguimento de regras sociais a respeito do que comumente acontece permite dimensionar a capacidade de fazer previsões*” (BUSATO, 2015, P. 411).

Quanto mais uma pessoa domina uma técnica, mais ações perigosas ela pode realizar, sem que estas sejam caracterizadas como dolosas. Como bem exemplifica Cabral, com o caso de um atirador de facas profissional de espetáculos circenses que possui o domínio de atirar facas em uma roda giratória. Eventualmente, caso o atirador falhe e atinja a pessoa que está na roda, não se pode afirmar que ele agiu com dolo, pois não assumiu o compromisso com o resultado, acreditando que, com as técnicas que ele dominava, o resultado não ocorreria. É diferente do caso em que uma pessoa que está na plateia e não possui nenhuma experiência com a referida atividade resolve atirar facas na roda giratória. Nesse caso, se trata de uma conduta dolosa, já que o agente não dominava a técnica e podia facilmente prever a ocorrência de lesão à vítima, de modo que assume compromisso com o resultado (CABRAL, 2020, p. 202 - 203).

Assim, contrariamente ao que defendem muitas teorias normativas, a caracterização do dolo não pode ser realizada a partir de parâmetros puramente estatísticos ou do perigo objetivo, mas deve ser valorada a partir do domínio de uma técnica. Isso porque *“as capacidades humanas, especialmente quando são desenvolvidas pelo domínio de uma técnica, são as características que permitem ao agente conhecer as condições de êxito de um jogo de linguagem e, por conseguinte, agir com compromisso com o resultado”*. A adoção desse critério permite que terceiros, inclusive aqueles que não dominam as técnicas, emitam juízos de valor sobre as condutas – como é o caso dos juízes, na maioria das vezes (CABRAL, 2020, p. 204 - 206). Estes, tomando por base as regras públicas, podem julgar se o autor possuía a capacidade de inferir as consequências de sua ação (saber o que) e se realmente assumiu o compromisso com o resultado (saber como) (SANTOS, 2019, p. 123).

Em resumo a respeito dos dois sentidos do elemento cognitivo do dolo, afirma Cabral:

O conhecimento como consciência da ação serve para verificar se o agente efetivamente sabia, no caso específico, que estava assumindo um compromisso com o resultado significativo de sua ação. Já o exame do conhecimento como domínio de uma técnica tem a função de verificar se o agente assumiu um compromisso com esse resultado (CABRAL, 2020, p. 206).

No entanto, o elemento cognitivo não é o suficiente para caracterizar o dolo, sendo necessário também o elemento volitivo, ou seja, o conhecimento deve estar atrelado à intenção. Ambos os elementos estão interconectados, sendo a intenção a expressão de uma pretensão significada de realizar determinada ação, cujo sentido é compreendido de acordo com o contexto da ação, com a consciência desta e com as técnicas que o agente domina (CABRAL, P. 215). Para a caracterização do dolo, é necessário compreender conjuntamente os dois elementos: *“o elemento cognitivo permite prognosticar o futuro e o elemento volitivo*

consubstancia a pretensão de atuar de acordo com essa inferência, sendo que esses dois elementos manifestam o compromisso com o resultado significativo” (CABRAL, 2020, p. 226). Essa habilidade de fazer previsões é essencial para diferenciar o dolo direto do dolo eventual.

4 A COMPREENSAO DO DOLO EVENTUAL A PARTIR DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM

Em relação às classes de dolo, a doutrina majoritária os diferencia em dolo direto – de primeiro e segundo grau – e dolo eventual. Comenta-se que o dolo direto e o dolo eventual são descritos como quando o agente “*quis o resultado*” e “*assumiu o risco de produzi-lo*” (art. 18, I, CP), respectivamente. No entanto, nenhuma das classes do dolo está limitada a essas ideias, de modo que a previsão legislativa de nada resolveu para diferenciá-las (BUSATO, 2015, p. 417).

Para a caracterização do dolo, importa o compromisso com o resultado. Para verificar se houve esse compromisso, explica Pérez, a partir dos estudos de Vives Antón:

para determinar se existiu esse compromisso de executar uma determinada figura delitiva é preciso examinar, antes de tudo, dois parâmetros: em primeiro lugar, fixar as regras (códigos externos), sociais e jurídicas, que definam ação como uma ação típica, e, em seguida, por em relação tais regras com a bagagem de conhecimentos ou a competência do autor (ou seja, as técnicas que este dominava), de tal modo que, desde o ponto de vista externo, seja possível afirmar que é o que o autor sabia (PÉREZ, 2019, p. 43).

Diante dos distintos graus de previsibilidade do resultado – possibilitados pelas técnicas que dominamos – pode-se diferenciar o dolo direto e o dolo eventual. Cada jogo de linguagem, avaliado em seu contexto, permite afirmar que o resultado significativo ocorrerá (grau de certeza) ou poderá ocorrer (grau de dúvida), caracterizando, respectivamente, o dolo direto e o dolo eventual (CABRAL, 2020, p. 228). No Código Penal ambas as classes são equiparadas, conforme expressou o então Ministro Francisco Campos na exposição de motivos da lei ao dizer que: “*dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo direto. É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nele, o agente o ratifica ex ante, presta anuência ao seu advento*” (CAMPOS, 1940). Já que são equiparadas, o aplicador da lei pode fixar a mesma pena para ambas as classes de dolo, no entanto, nada impede que ele considere a distinção entre o dolo direto e o dolo eventual ao fazer a dosimetria da pena (BITTENCOURT, 2012, P. 763).

Se o agente prevê, com um grau de certeza, que, ao realizar determinada ação, ocorrerá determinado resultado significativo, se está diante do dolo direto. Pode-se dizer que, neste caso, o resultado era o objetivo do autor. Esta modalidade de dolo ocorre quando “*o agente, em um determinado contexto, de acordo com o elemento cognitivo, realiza intencionalmente a ação que leva ao resultado significativo previsto no tipo objetivo, prognosticado com segurança, comprometendo-se com ele*”. Assim, para caracterizar o dolo direto, são necessários os seguintes elementos: prognóstico intersubjetivo seguro (relação inferencial direta), intenção referida à ação que se projeta ao resultado e compromisso do autor com o resultado significativo (CABRAL, 2020, p. 230).

Apesar de a doutrina normalmente diferenciar o dolo direto em duas modalidades – de primeiro e segundo grau – essa distinção perde o sentido ao se analisar a teoria do dolo a partir da filosofia da linguagem. Isso porque a distinção tradicional está fundada no conceito de desejo e não de intenção, na medida em que o dolo direto de primeiro grau ocorre quando o agente tem a intenção de realizar a ação e o de segundo grau seriam as consequências necessárias – mas não desejadas – de sua conduta para realizar o objetivo principal. Como se sugere que o dolo não seja conceituado a partir do desejo, o dolo direto de segundo grau restaria absorvido pelo dolo direto de primeiro grau (CABRAL, 2020, p. 231-233).

No mesmo sentido, para a caracterização do dolo eventual, não é necessário avaliar o desejo do autor, ou seja, o querer o resultado, mas sim se foi assumido um compromisso com o resultado. Se houver esse compromisso em situações de segurança com relação ao resultado significativo da ação, há o dolo direto, já em situações de dúvida, se caracteriza o dolo eventual (CABRAL, 2020, p. 233). No dolo eventual, o compromisso se estabelece através do desprezo das possibilidades de superveniência do resultado (BUSATO, 2015, p. 420). O seu principal elemento é a dúvida, que deve ser razoável – fundada em razões que a justifiquem – e subjetiva – se caracterizando em um contexto em que o autor e terceiros possam constar a situação de dúvida (CABRAL, 2020, p. 234).

Em resumo, “*para a caracterização do dolo eventual, deve existir um prognóstico positivo, mas intersubjetivamente duvidoso*”. Positivo porque indica a possibilidade de que sobrevenha o objeto da dúvida, duvidoso porque não é seguro e intersubjetivo porque está fundado em critérios públicos (CABRAL, 2020, p. 236).

Para a caracterização do dolo eventual, a dúvida razoável deve referir-se a duas situações, relacionadas com os dois sentidos do elemento cognitivo do dolo, acima descritos. Ou seja, a dúvida razoável pode referir-se a algum dos elementos do tipo – o saber o que – ou

pode referir-se à qualidade da previsão oferecida pelas técnicas que o agente domina – o saber como.

Em relação à primeira situação, a respeito do conhecimento sobre as circunstâncias da ação, cumpre destacar que, em determinados casos, não é necessário ter um conhecimento pleno de todas as circunstâncias previstas no tipo penal, bastando a existência de um contexto de prognóstico positivo intersubjetivamente duvidoso, que gere uma desconfiança de que exista o elemento do tipo penal. Se, apesar dessa desconfiança, o agente decide agir e há o compromisso com o resultado, caracteriza-se o dolo eventual (CABRAL, 2020, p. 238 – 241).

Um exemplo é o caso uma pessoa contratada por trinta mil dólares para levar um carro de Tijuana (México) a San Diego (EUA) ou de Ciudad del Este (Paraguai) até São Paulo (Brasil), que aceita a contratação sem verificar o que havia no interior do carro. Apesar de não ser possível afirmar que o agente sabia o que estava transportando, é evidente que o contexto – de um valor exorbitante para um simples transporte e de fronteiras conhecidas por serem utilizadas como rota de tráfico de drogas – gerava uma desconfiança de que havia substâncias entorpecentes no veículo (CABRAL, 2020, p. 239). Se, apesar desse contexto de prognóstico positivo intersubjetivamente duvidoso, o agente realiza a ação, conclui-se que ele assumiu um compromisso com o resultado.

Para situações como essa, a prática judicial admite a utilização da teoria da cegueira deliberada, com o fim de permitir a punição nos casos em que há um potencial conhecimento em relação à natureza ilícita dos atos, mas o autor deliberadamente opta por se manter ignorante. Trata-se de uma importação da teoria de origem no *common law*, para suprir determinadas lacunas da lei penal, equiparando-a ao dolo eventual, em razão da previsão genérica de dolo (art. 18, I, do CP) e da falta de tipificação legal que se adequa a determinadas condutas, principalmente em relação aos crimes de colarinho branco.

Sobre o tema, afirma Ragués I Vallès:

A doutrina da ignorância deliberada é oriunda do Direito penal anglo-americano, onde ela é conhecida já há mais de um século, como teoria da ‘willful blindness’ (literalmente, ‘cegueira intencional’). Em termos gerais, esta doutrina vem a sustentar a equiparação, para efeitos de atribuir-se responsabilidade subjetiva, entre os casos de conhecimento efetivo dos elementos objetivos que configuram uma conduta delitiva e aqueles casos de desconhecimento intencional ou procurado pelo autor, com relação a ditos elementos. Tal equiparação se funda na premissa de que o grau de culpabilidade que se manifesta em que conhece não é inferior à daquele sujeito que, podendo e devendo conhecer, prefere manter-se na ignorância (RAGUÉS I VALLÈS apud CABRAL, 2020, p. 243).

No entanto, com base na proposta de análise do dolo a partir da filosofia da linguagem, é desnecessário recorrer a essa teoria, na medida em que o nosso próprio sistema é capaz de dar

uma resposta para os casos em questão. Isso porque não é necessário o pleno conhecimento para que se caracterize o dolo. Na maior parte das vezes, os casos em que se aplica a teoria da cegueira deliberada correspondem a casos de dúvida subjetiva intersubjetivamente razoável, restando caracterizado o dolo eventual. Assim, não há necessidade de se presumir o conhecimento – como propõe a doutrina da cegueira deliberada –, bastando a existência de um contexto de prognóstico positivo intersubjetivamente duvidoso, suficiente para avaliar a ocorrência de uma assunção de compromisso com o resultado (CABRAL, 2020, p. 243 – 245).

Assim, a partir da concepção significativa da ação, pode-se resolver as hipóteses de “*cegueira ante os fatos provocados*” ou de “*gravíssimo desprezo*” pelos bens jurídicos, nos quais o autor é indiferente aos riscos que provoca. Nesses casos, ao assumir o compromisso com a lesão ao bem jurídico, resta caracterizado o dolo (PÉREZ, 2019, p. 44).

Em relação à segunda situação, do dolo eventual compreendido a partir do domínio de uma técnica, depende da existência de um prognóstico positivo intersubjetivamente duvidoso, que, com base nas técnicas dominadas pelo autor, gere uma desconfiança de que, caso a ação venha a ser realizada, o resultado tem a potencialidade ocorrer. Apesar disso, o autor realiza a ação, demonstrando a existência de um compromisso com o resultado (CABRAL, 2020, p. 256). Nas palavras de Vives Antón, o agente “*se joga, torna-se comprometido com a possibilidade de perder: essa possibilidade (perder) faz parte de sua intenção*” (VIVES ANTÓN apud. CABRAL, 2020, p. 248).

O domínio de uma técnica é extremamente relevante e, muitas vezes, é o fator responsável por diferenciar dolo eventual de imprudência. O crime imprudente “*deriva de uma falta de dever de cuidado que cria um risco não permitido, o qual se realiza no resultado*” e, para que haja punição, deve estar expressamente previsto em lei (BUSATO, 2015, p. 421). Na imprudência, não há o compromisso com o resultado e não há a intenção de jogar com a sorte dos bens jurídicos alheios, como ocorre no dolo eventual (CABRAL, 2020, p. 255). Ou seja, no caso da imprudência, não se extrai do contexto em que a ação é realizada que o resultado ocorrerá (SANTOS, 2019, p. 130).

Para que se analise se houve o compromisso com o resultado, é necessário avaliar o jogo de linguagem que dá significado à atuação. No delito imprudente, há uma má aplicação das regras do jogo de linguagem, que tem como consequência o resultado delitivo. Já no delito doloso, o agente conhece o jogo de linguagem e, a partir dele, assume um compromisso com o resultado (CABRAL, 2020, p. 81). Isso justifica o maior desvalor atribuído às condutas dolosas.

No exemplo citado acima, do atirador de facas circense, a conduta do profissional que, diante das técnicas que dominava, pode prever que não atingirá a pessoa que está na roda

giratória, caso a atinja, restará caracterizada a imprudência. Já o espectador, sem nenhuma experiência, poderia prever que, ao atirar a faca e girar a roda, poderia causar sérias lesões à vítima, diante da falta de domínio de uma técnica, o que caracterizaria dolo eventual (CABRAL, 2020, p. 255). Esse exemplo demonstra a relevância do domínio de uma técnica para a caracterização do dolo eventual.

Nesse sentido, justifica-se o tratamento penal mais severo conferido ao injusto doloso em comparação ao imprudente, tendo em vista que, nas ações dolosas, o agente assume um compromisso com o resultado, possuindo estas um maior desvalor significativo.

5 CONCLUSÃO

Mostra-se necessária a adoção de uma nova abordagem sobre a teoria do dolo, calcada nos postulados da filosofia da linguagem, diante da impossibilidade de se verificar o que ocorre no interior da mente do autor. Não se pretende romper drasticamente com as teorias tradicionais do dolo – psicológicas e normativas –, mas apenas aprimorá-las com uma nova perspectiva.

Propõe-se, assim, a adoção de uma análise das condutas com base nos jogos de linguagem, que permitem a verificação de quais condutas são adequadas dentro de determinado contexto. Somente caracteriza-se um injusto doloso quando verificadas as ações externadas pelo agente e as técnicas que dominava em contraposição às normas estabelecidas.

A interpretação proposta soluciona os problemas inerentes à teoria do dolo, apresentando uma nova concepção para os seus elementos, por meio da consciência da ação (saber o que), o domínio de uma técnica (saber como) e a intenção intersubjetiva, os quais, conjuntamente, permitem diferenciar o dolo da imprudência. O dolo eventual, por sua vez, se caracteriza quando houver um prognóstico positivo intersubjetivamente duvidoso e, mesmo assim, o agente decide agir. Há, portanto, um compromisso com o resultado, que justifica a atribuição de um desvalor maior aos delitos dolosos em comparação aos culposos.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. rev. ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BUSATO, Paulo César. **Dolo e significado**. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e Direito penal: modernas tendências*. 3. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Dolo e linguagem: rumo a uma nova gramática do dolo a partir da filosofia da linguagem** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
CAMPOS, Francisco. In: BRASIL, **Exposição de motivos do código penal de 1940**. Disponível em <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiXk6qSwJLvAhUkLLkGHZ94CG4QFjAFegQIBxAD&url=https%3A%2F%2Fwww2.senado.leg.br%2Fbdsf%2Fbitstream%2Fhandle%2Fid%2F224132%2F000341193.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&usq=AOvVaw3Wv9bq9daiMkx2djd8g8fF>. Acesso em 02 mar. 2021.

CUSSAC, José Luis González. **Dolus in re ipsa**. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e Direito penal: modernas tendências*. 3. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

FOGAÇA. Anderson Ricardo; GARCEL. Adriane; SOUZA NETTO. José Laurindo. As Audiências De Conciliação E Mediação Nos Conflitos Envolvendo a Fazenda Pública. **Revista Digital De Direito Administrativo**, v. 7, n. 2, p. 252-268. ISSN-L: 2319-0558 – Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v7i2p252-268>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/166599>. Acesso em: 24 dez. 2020.

FONSECA, Pedro H. C. **Teoria da ação significativa: uma crítica sob o viés do finalismo**. DELICTAE, Vol. 2, n° 2, Jan.-Jun. 2017, p. 191-226.

GARCEL. Adriane. SOUZA NETTO. José Laurindo. FOGAÇA. Anderson Ricardo; Lei Anticrime e a paradoxal afirmação do sistema acusatório. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 8-20, 2020. https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/issue/view/15_1982-2979

GUILHERME. Gustavo Calixto. SOUZA NETTO. José Laurindo de. GARCEL. Adriane. A Responsabilidade Civil Pelos Riscos do Desenvolvimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. ISSN: 2178-2466, v. 20, n. 38, 2020, pp. 97-113. DOI: <https://doi.org/10.31512/rdj.v20i38.150>. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/150>. Acesso em: 05 jan. 2021

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volume 1. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa, II. Crítica de la razón funcionalista**. Madrid: Taurus, 1987.

KFOURI NETO. Miguel; GARCEL. Adriane. SOUZA NETTO. José Laurindo de. O Direito De Acesso A Tribunal, À Mediação E À Arbitragem Na Convenção Americana De Direitos Humanos. **Revista Direito Ufms**. Campo Grande, MS, v. 5, n. 2, p. 207-225, jul. / dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9677>. Acesso em: 31 dez. 2020.

MORO, Sergio Fernando. GARCEL, Adriane. Dolo Eventual como Aspecto Controvérsio na Lei de Lavagem de Dinheiro. I *Encontro Virtual do CONPEDI* – Direito Penal, Criminologia, Política Criminal E Processo III. ISBN: 978-65-5648-128-9. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://conpediql.danilolr.info/file/cc7ce59fe609bd7f353cc798dffcffd7fd72180e.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2021.

NETTO, José Laurindo De Souza. GUILHERME, Gustavo Calixto. GARCEL, Adriane. COCHRAN III, Augustus Bonner. O Processo Civil Constitucional e os Efeitos Do Princípio Da Cooperação na Resolução de Conflitos. **Revista Jurídica – UNICURITIBA** ISSN: 2316-753X v. 2, n. 59, 2020. 576-600 Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4411>.

PÉREZ, Carlos Martínez Buján. **O conceito “significativo” de dolo: um conceito volitivo normativo.** In: BUSATO, Paulo César (coord.). Dolo e Direito penal: modernas tendências. 3. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

SANTOS, Vinicius de Faria dos. Dolo em matéria penal: análise à luz da teoria significativa do delito. **Revista Liberdades**, Edição nº 27, Jan.-Jun. 2019, pp. 104-135.

SOUZA NETTO, José Laurindo. Garcel, Adriane. O Direito Administrativo Sobreviverá à globalização? Um Diálogo Entre Os Princípios Constitucionais E A Revolução Virtual – **Revista Eletrônica Do Centro Universitário Do Rio São Francisco – Unirios** – edição 2020 – n.26, p. 230-249, ISSN 1982-057
Disponível em:
<https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/resumo.php?id=535>

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Reexame do dolo.** In: BUSATO, Paulo César (coord.). Dolo e Direito penal: modernas tendências. 3. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas.** Edição bilíngue alemão/português. Apresentação, tradução e notas: João José L. R. de Almeida. Wittgenstein Translations. Disponível em: <http://www.psicanaliseefilosofia.com.br/textos/InvestigacoesFilosoficas-Original.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.